

Admitida na reunião da CAOTDPLH de 26jul18,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 515/XIII/3.ª

ASSUNTO: *Solicitam a reversão da União de Freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas e a sua consequente desagregação*

Entrada na AR: 14 de junho de 2018

Nº de assinaturas: 1552

1º Peticionário: Lúdia Maria Mota dos Santos Pato

I. Introdução

Por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 25 de junho de 2018, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Os 1552 peticionários solicitam a reversão da União de Freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas e a sua conseqüente desagregação, com reposição das freguesias extintas (freguesia de Amoreira da Gândara, freguesia de Paredes do Bairro e freguesia de Ancas).

Consideram que a agregação 'imposta' falhou nos critérios e princípios da Lei n.º 22/2012. de 30 de maio, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica. Pedem, assim, a *"reparação do erro que foi a reorganização administrativa compulsiva"*, pois, no entender dos peticionários, esse erro ficou amplamente demonstrado ao longo dos últimos cinco anos, nomeadamente pelo facto de *"nas eleições autárquicas de 2013 ter sido necessário nove meses para formar um executivo"*.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2018

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves